



Número: **0603700-13.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) de Direito 1**

Última distribuição : **31/10/2023**

Relator: **ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - CHRISTIANE DE SOUZA YARED - ELEIÇÕES 2022 - Progressistas- PP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 CHRISTIANE DE SOUZA YARED DEPUTADO FEDERAL (EMBARGANTE)	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO)
CHRISTIANE DE SOUZA YARED (EMBARGANTE)	PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43796296	29/01/2024 12:06	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 63.133

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603700-13.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ANDERSON RICARDO FOGAÇA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 CHRISTIANE DE SOUZA YARED DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

EMBARGANTE: CHRISTIANE DE SOUZA YARED

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas sanar omissões, contradições ou obscuridades, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não se vislumbra que houve violação ao princípio da vedação à decisão surpresa e omissão no acórdão embargado, mas inconformismo com a decisão que, ao reconhecer a irregularidade na utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em razão da ausência de assinatura dos prestadores de serviços nos termos de rescisão contratual, determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 29/01/2024 14:21:25

Número do documento: 24012912063532600000042753995

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012912063532600000042753995>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 29/01/2024 12:06:35

Num. 43796296 - Pág. 1

3. Irresignação que retrata mero inconformismo com a decisão embargada.

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 25/01/2024

RELATOR(A) ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Christiane de Souza Yared em face do Acórdão nº 62.709 que, por unanimidade de votos, aprovou com ressalvas as contas da prestadora e determinou o recolhimento do montante de R\$ 31.856,50 (R\$ 19,00 + R\$ 31.062,50 + R\$ 775,00) ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 32, § 1º, inciso VI, e no artigo 79, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais, a embargante aduziu que: **a)** a insurgência refere-se ao recolhimento de R\$ 31.062,50 ao Tesouro Nacional, determinado em razão da ausência de assinatura dos prestadores de serviços nos termos de rescisões contratuais; **b)** a suposta ausência de informações detalhadas sobre o período no qual os serviços foram prestados não foi objeto de apontamento pela unidade técnica, havendo, portanto, a violação ao princípio da não surpresa; **c)** a data inicial das prestações dos serviços foi em 1/9/2022 e as respectivas rescisões, em todos os casos, ocorreram em 16/09/2022; **d)** todos os valores eram de R\$ 1.550,00, tendo os contratados trabalhado apenas metade do período previsto, fazendo jus ao recebimento de R\$ 775,00; **e)** não há, portanto, que se falar na inexistência de informações detalhadas sobre o período no qual os serviços foram efetivamente prestados e, por conseguinte, em mácula à transparência das contas; **f)** é compreensível a ausência de assinatura nos termos de rescisão, pois os prestadores já haviam recebido proporcionalmente pelo período trabalhado e, por terem deixado de prestar o serviço, já estavam cientes de que o contrato seria previamente rescindido; **g)** o contrato permitia rescisão em caso de não comparecimento ao trabalho, e **h)** houve omissão no acórdão recorrido, pois não foi enfrentado o argumento apresentado pela prestadora de que os contratados deixaram de comparecer aos serviços, o que impossibilitou a assinatura dos termos de rescisão e que tal situação foge da ingerência da candidata. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos, para afastar a determinação do recolhimento de R\$ 31.062,50 ao Tesouro Nacional (ID 43754771).



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 29/01/2024 14:21:25

Número do documento: 24012912063532600000042753995

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012912063532600000042753995>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 29/01/2024 12:06:35

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido (ID 43769508).

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Pretensão Recursal

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Quanto à omissão sanável pela via dos embargos de declaração, José Jairo Gomes¹¹ ensina que:

[...] haverá omissão se a decisão, em sua fundamentação, deixar de considerar fato, alegação, ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão judicial.

Em suas razões recursais, a embargante sustentou, em síntese, que deve ser afastada a determinação de recolhimento do montante de R\$ 31.062,50 ao Tesouro Nacional, em razão da violação do princípio da vedação à decisão surpresa, dos documentos acostados aos autos demonstrarem o período no qual os serviços foram prestados, e da omissão do acórdão embargado quanto ao enfrentamento do argumento da prestadora de que a ausência de assinatura nos termos de rescisão decorreu do fato dos prestadores de serviço terem deixado de comparecer ao trabalho, o que impossibilitou a assinatura dos referidos documentos (ID 43754771).



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 29/01/2024 14:21:25

Número do documento: 24012912063532600000042753995

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012912063532600000042753995>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 29/01/2024 12:06:35

Pois bem.

Nada obstante as explanações apresentadas pela embargante, não se vislumbra que houve violação ao princípio da vedação à decisão surpresa e omissão no acórdão prolatado, posto que a irregularidade na utilização de recursos públicos restou demonstrada, em razão da ausência de assinatura dos prestadores de serviços nos respectivos termos de rescisões contratuais, o que impede a averiguação segura das datas na quais os serviços deixaram de ser prestados. Veja-se:

[...] O parecer conclusivo apontou que foram juntados os seguintes termos de rescisão consensual, para encerramento antecipado de contratos, nos quais não constam as assinaturas dos contratados: [...] Ressalta-se que as referidas despesas foram efetuadas com recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Intimada para manifestação, a candidata informou que tais prestadores deixaram de comparecer para a prestação de serviços, o que também impossibilitou a assinatura dos termos de rescisão. Tal situação, evidentemente, foge da ingerência da prestadora. (...) Assim, não restou outra alternativa à prestadora a não ser rescindir os contratos. Por outro lado, o valor efetivamente pago - correspondente ao serviço efetivamente prestado - está devidamente comprovado nos autos. De todo modo, a própria unidade técnica entendeu ser suficiente a indicação de ressalva no ponto, o que desde já se requer. (ID 43699543) [...] A ausência de assinatura dos contratados nos termos de rescisão contratual, bem como a inexistência de informações detalhadas sobre o período no qual os serviços foram efetivamente prestados, prejudica a transparência e fiscalização das despesas pagas com recursos públicos. Desse modo, considerando a utilização indevida dos recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deve ser recolhido o montante de R\$ 31.062,50 (R\$ 27.987,50 + R\$ 3.075,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. [...]

O acórdão embargado consignou que a ausência de assinatura dos contratados nos termos de rescisão contratual, bem como a inexistência de informações detalhadas sobre o período no qual os serviços foram efetivamente prestados, prejudica a transparência e fiscalização das despesas pagas com recursos públicos.

A mera alegação da embargante de que todas as prestações de serviço encerraram antecipadamente na mesma data, não demonstra tal afirmação, sendo imprescindível as assinaturas dos contratados nos termos de rescisão para a comprovação do período no qual o serviço foi efetivamente prestado, principalmente quando são custeados com verbas públicas.

Desse modo, resta demonstrado que não houve a violação do princípio da vedação à decisão surpresa, mas a dedução lógica de que, em razão da ausência de assinatura dos prestadores de serviços nos termos de rescisão contratual, ocorre a inexistência de informações detalhadas sobre o período no qual os serviços foram efetivamente prestados.

Denota-se, ainda, que não houve omissão no acórdão recorrido quanto ao enfrentamento do argumento de que os contratados deixaram de comparecer aos serviços, o que impossibilitou a assinatura dos termos de rescisão, mas a consideração de que tal argumento não é apto a sanar a irregularidade apontada.

A insurgência da embargante não diz respeito propriamente a quaisquer dos



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 29/01/2024 14:21:25

Número do documento: 24012912063532600000042753995

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012912063532600000042753995>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 29/01/2024 12:06:35

vícios passíveis de oposição de embargos de declaração, mas mero inconformismo com a decisão que, ao reconhecer a irregularidade na utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em razão da ausência de assinatura dos prestadores de serviços nos termos de rescisão contratual, determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Há se concluir, assim, pela inexistência de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa e de omissão no acórdão embargado, devendo a recorrente se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

De qualquer modo, consideram-se incluídos no acórdão todos os elementos que a embargante suscitou com o fim de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil^[2].

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator

[1] GOMES, José Jairo. Recursos eleitorais - 7^a ed. - Barueri: Atlas, 2022, p. 109.

[2]Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº 0603700-13.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ANDERSON RICARDO



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 29/01/2024 14:21:25

Número do documento: 24012912063532600000042753995

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012912063532600000042753995>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 29/01/2024 12:06:35

FOGAÇA - EMBARGANTE: ELEICAO 2022 CHRISTIANE DE SOUZA YARED DEPUTADO FEDERAL, CHRISTIANE DE SOUZA YARED - Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Jose Rodrigo Sade. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 25.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 29/01/2024 14:21:25

Número do documento: 24012912063532600000042753995

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012912063532600000042753995>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 29/01/2024 12:06:35

Num. 43796296 - Pág. 6